

TC 009.186/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido município.

HISTÓRICO

2. Foram repassados à prefeitura de Madalena/CE, para o exercício de 2010, à conta do Pnae, o montante de R\$ 585.531,20, liberado por meio das ordens bancárias depositadas na Conta Corrente 014052-X, Agência 0758 do Banco do Brasil (peça 1, p. 273-283).

3. O ex-prefeito de Mombaça/CE, Sr. José Wilame Barreto Alencar, apresentou por meio do Ofício 238/2011 (peça 1, p. 109-147), datado de 30/3/2011, a prestação de contas do Pnae/2010, composta do demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira e do parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (peça 1, p. 111-115).

4. Feita a análise da prestação de contas, foi emitida a Informação 189/2014 – FNDE (peça 1, p. 5-21), a qual apontou em síntese as irregularidades que se seguem.

4.1. Pnae/2010 – O valor declarado no campo correspondente ao “saldo do exercício anterior” R\$ 7.119,86, está diferente do valor declarado na prestação de contas do ano anterior R\$ 7.119,96. Valor impugnado: R\$ 0,10

4.2. Pnae/2010 – Não efetuou aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro. Valor impugnado: R\$ 203,84

4.3. Pnap/2010 – Não efetuou aplicação dos recursos repassados no mercado financeiro. Valor impugnado: R\$ 4,10

4.4. A entidade foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Controladoria-Geral da União – CGU, no período de 9 a 12 de novembro de 2010, de forma que foi emitido o Relatório de Demandas Externas 00206.000839/2010-11, fls. 123 a 138, apontando as seguintes irregularidades:

4.4.1 Pnae/2010:

- a) falta de merenda nas escolas do município;
- b) descumprimento do cardápio elaborado pelo nutricionista;
- c) notas fiscais não discriminam a marca dos gêneros alimentícios adquiridos para a merenda escolar;

d) transferências totalizando o valor de R\$ 244.951,57 das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas, sem comprovação da destinação;

e) documentos comprobatórios de despesa no valor de R\$ 32.167,50 sonegados à equipe de fiscalização.

4.4.2 Pnac/2010:

a) transferências totalizando o valor de R\$ 3.275,87 das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação.

5. Na sequência, foram emitidos a Informação 22/2014 – Fnde (peça 1, p. 197-205), a qual concluiu pelos débitos relativos ao Pnae/2010, considerando também as irregularidades na gestão dos recursos constatadas no Relatório de Demandas Externas 00206.000839/2010-11, bem como o Parecer 335/2014 Fnde (peça 1, p. 231-238), que também concluiu pelos débitos relativos ao montante transferido diretamente à Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, em relação ao Pnae/2010

6. De acordo com o quadro demonstrativo da execução financeira constante do Parecer 335/2014 - Fnde (peça 1, p. 231), os recursos transferidos no exercício de 2010 totalizaram R\$ 585.531,20, dos quais foram impugnados R\$ 161.362,31, sendo R\$ 158.086,44, referentes ao Pnae-Fundamental e R\$ 3.275,87, referente ao Pnae para creche - Pnac, além da constatação de prejuízo em face da não aplicação dos recursos, no valor de R\$ 207,94, sendo R\$ 203,84, atinente ao Pnae-Fundamental e R\$ 4,10, relacionado ao Pnae pré-escola - Pnap.

7. O detalhamento dos valores impugnados, acima mencionados, estão presentes no quadro abaixo, elaborado pela Controladoria Geral da União – CGU, ao realizar inspeção *in loco* na aplicação dos recursos da merenda escolar pelo Município de Mombaça/CE (peça 1, p. 236-237):

7.1. Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae - 2010

Subitem	Constatação	Valor (R\$)	Data
2.1.1.3	Falta de merenda nas escolas do município	4.170,00	12/11/2010
		630,00	12/11/2010
2.1.1.7	Transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação	67.608,94	29/3/2010
		9.800,00	30/3/2010
		3.000,00	5/5/2010
		2.000,00	6/5/2010
		22.500,00	12/5/2010
		2.000,00	12/5/2010
		9.000,00	10/6/2010
		4.000,00	10/6/2010
		1.210,00	14/7/2010
2.1.1.9	Documentos comprobatórios de despesa no valor de R\$ 32.167,50 sonegados à equipe de fiscalização	2.452,00	9/6/2010
		4.927,50	9/6/2010
		7.430,00	9/6/2010
		1.504,00	9/6/2010
		296,00	9/6/2010
		3.648,00	22/7/2010
		5.424,00	22/7/2010
		806,00	22/7/2010
		2.614,00	22/7/2010
		3.066,00	26/7/2010
Total:		158.086,44	

7.2. Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – Pnac - 2010

Subitem	Constatação	Valor (R\$)	Data
2.1.1.7	Transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação	69,10	5/1/2010
		262,33	8/1/2010
		36,63	13/1/2010
		370,00	4/2/2010
		34,55	17/2/2010
		227,39	26/2/2010
		250,00	4/3/2010
		227,39	9/3/2010
		36,82	11/3/2010
		71,37	12/3/2010
		300,00	18/3/2010
		34,55	9/4/2010
		264,21	20/4/2010
		350,00	23/4/2010
		298,77	17/5/2010
		300,00	27/5/2010
		34,55	21/6/2010
		34,55	26/7/2010
		36,83	29/7/2010
		36,83	30/7/2010
Total:		3.275,87	

8. Conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 154/2014, (peça 1, p. 281-299), datado de 28/7/2014, o motivo para a instauração da presente TCE foram as constatações de irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos do Pnae/2010, fatos que se encontram demonstrados na documentação constante do processo, conforme verificado no item II do citado relatório.

9. Da análise dos documentos acostados aos autos, o tomador de contas da TCE em seu relatório (peça 1, p. 281-299) verificou que o Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-Prefeito Municipal de Mombaça/CE, nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à contas da transferência em questão e, que no entanto, não tomou as medidas para que os recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial apontou que o dano causado ao Erário representa 27,59% dos recursos repassados ao Pnae/2010, o que corresponde ao valor original de R\$ 161.570,35 (0,10 + 203,84 + 4,10 + 158.086,44 + 3.275,87).

11. O Relatório de Auditoria CGU 241/2015 (peça 1, p.311-313) anuiu com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 281-299).

12. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 317).

13. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o Relatório de Auditoria 241/2015, concluíram pela existência de dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 161.570,35, correspondente ao valor repassado à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE para a aquisição de gêneros para alimentação escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Pnae.

14. Na composição do débito levantado pelo tomador de contas e pela CGU, no valor de R\$ 161.570,35 (0,10 + 203,84 + 4,10 + 158.086,44 + 3.275,87), estão presentes essas cinco parcelas relacionadas às seguintes origens:

14.1. A parcela de R\$ 0,10 se refere a uma divergência de saldo de exercício anterior, entre os valores declarados no campo correspondente ao “saldo do exercício anterior”, de R\$ 7.119,86, no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados, e o saldo de R\$ 7.119,96 declarado na Prestação de Contas do ano anterior.

14.2. As parcelas de R\$ 203,84 e R\$ 4,10 se referem ao prejuízo causado ao Erário pela não aplicação de parte dos recursos do Pnae/2010, no mercado financeiro, contrariando o art. 20 da Resolução CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

14.3 A parcela de R\$ 158.086,44 é devida às seguintes constatações no âmbito do Pnae-fundamental: falta de merenda nas escolas do município, transferências de valores das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação, e sonegação à equipe de fiscalização de documentos comprobatórios de despesa.

14.4 A parcela de R\$ 3.275,87 se refere a constatação, no âmbito do Pnae-P, de transferências de valores das contas correntes do Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação.

15. Oportuno lembrar o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 – TCU – 1ª Câmara, e outros) de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro, por não se constituir em débito, mas sim, o descumprimento de normas que regulamentam a descentralização de recursos federais.

16. Sendo assim, o débito da presente TCE deve ser apenas de R\$ 161.362,31, face a exclusão das parcelas de R\$ 203,84 e R\$ 4,10, referentes ao prejuízo causado ao Erário pela não aplicação no mercado financeiro, bem como da parcela de R\$ 0,10, que consiste em falha formal de natureza contábil, passível de ser sanada com o lançamento correto do saldo do exercício anterior, nos documentos que compõem a prestação de contas, além de se constituir em valor irrisório.

17. Ressalte-se que no Relatório de TCE 154/2014 (peça 1, p. 295) consta uma observação dando conta que do valor de 244.951,57 (item 4.4.1, alínea “d” desta instrução), atinente às transferências das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae, para outras contas, sem comprovação da destinação, R\$ 120.556,86 referem-se ao exercício de 2009, sendo o restante relacionado ao exercício 2010.

18. Registre-se que a não aplicação dos recursos no mercado financeiro enseja a realização de audiência ao ex-gestor responsável, no entanto, considerando-se que o mesmo será citado pelo débito levantado em sua prestação de contas, deve-se aproveitar a oportunidade e solicitar que o responsável além das alegações de defesa em relação ao débito, apresente razões de justificativa quanto a não aplicação dos recursos.

19. Desta forma, quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. José Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito do município de Mombaça/CE, pelos débitos relativos à movimentação indevida da conta corrente específica do convênio e à sonegação à equipe de fiscalização de documentos comprobatórios de despesa, por ter sido o prefeito que geriu os recursos do Pnae/2010.

20. Assim sendo, propôs-se a realização citação do responsável para que apresente suas alegações de defesa em relação ao débito que está sendo-lhe imputado, bem como razões de justificativas no que tange a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

21. 11. A citação proposta, autorizada por delegação de competência pelo titular da 2ª Diretoria Técnica desta Secex/CE no pronunciamento inserto à peça 4, foi efetivada conforme resumido no quadro abaixo:

Órgãos/Responsáveis	Ofício		AR / edital (Peça)	Atendimento (Peça)
	Nº	Peça		
José Wilame Barreto Alencar	2335/2015	5	6 e 7	-
	Edital 0166/2015	9	10	Revel

EXAME TÉCNICO

22. Citado por meio do Ofício 2335/2015 – Secex/CE-TCU (peça 5), o qual foi devolvido em face do responsável ter se mudado e não ter sido localizado outro endereço, conforme informado na Certidão de peça 7, foi promovida a citação por meio do Edital 0166/2015, publicado no D.O.U 214 de 10/11/2015, sessão 3, página 199 (peça 10).

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé do responsável, uma vez que o mesmo não demonstrou interesse em exercer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação superior, propondo:

I - considerar revel o Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

II - julgar irregulares as contas do Sr. José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

a) falta de merenda nas escolas do município:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	12/11/2010	4.800,00

b) transferência das contas correntes do Programa de Alimentação Escolar – Pnae para outras contas, sem comprovação da destinação:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	29/3/2010	67.608,94
Débito	30/3/2010	9.800,00
Débito	5/5/2010	3.000,00
Débito	6/5/2010	2.000,00
Débito	12/5/2010	22.500,00
Débito	12/5/2010	2.000,00

Débito	10/6/2010	9.000,00
Débito	10/6/2010	4.000,00
Débito	14/7/2010	1.210,00
Débito	5/11/2010	69,10
Débito	8/1/2010	262,33
Débito	13/1/2010	36,63
Débito	4/2/2010	370,00
Débito	17/2/2010	34,55
Débito	26/2/2010	227,39
Débito	4/3/2010	250,00
Débito	9/3/2010	227,39
Débito	11/3/2010	36,82
Débito	12/3/2010	71,37
Débito	18/3/2010	300,00
Débito	9/4/2010	34,55
Débito	20/4/2010	264,21
Débito	23/4/2010	350,00
Débito	17/5/2010	298,77
Débito	27/5/2010	300,00
Débito	21/6/2010	34,55
Débito	26/7/2010	34,55
Débito	29/7/2010	36,83
Débito	30/7/2010	36,83

c) documentos comprobatórios de despesa sonegados à equipe de fiscalização :

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	09/06/2010	2.452,00
Débito	09/06/2010	4.927,50
Débito	09/06/2010	7.430,00
Débito	09/06/2010	1.504,00
Débito	09/06/2010	296,00
Débito	22/07/2010	3.648,00
Débito	22/07/2010	5.424,00
Débito	22/07/2010	806,00
Débito	22/07/2010	2.614,00
Débito	26/07/2010	3.066,00

III - aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

V - autorizar, desde logo, caso requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da



parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 2 de fevereiro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Francisco Marcelo Pinheiro

2ª DT/Secex-CE